



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504974-64.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RICARDO DA SILVA SOARES, PAULO RICARDO LUDWIG MACÊDO, ALAN LIMA DA SILVA, IGOR DA SILVA GOMES e EZEQUIAS AUGUSTO CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM A PRELIMINAR** arguida e **NEGARAM PROVIMENTO** aos recursos interpostos, mantida a r. decisão recorrida, por expressar os mais **escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.043 - São Paulo

8ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão —

nº 1500943-43.2021.8.26.0539 Relator: Sérgio Ribas

Apte(s): Ricardo da Silva Soares

Paulo Ricardo Ludwig Macêdo

Alan Lima da Silva

Igor Da Silva Gomes

Ezequias Augusto Carvalho

Apdo(s): Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas por RICARDO DA SILVA SOARES, PAULO RICARDO LUDWIG MACÊDO, ALAN LIMA DASILVA, IGOR DA SILVA GOMES e EZEQUIAS AUGUSTO CARVALHO, contra a r. decisão de fls. 256/276, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar parcialmente procedente a ação penal condenou:

- RICARDO DA SILVA SOARES, como incurso nas penas do art. 33, Lei n. 11.343/2006 (tráfico de

drogas), à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no valor unitário mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos;

- ALAN LIMA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 33, Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no valor unitário mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos;

- IGOR DA SILVA GOMES pela prática do delito de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/2006), à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário-mínimo, e 333 dias-multa, no valor unitário mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos;

PAULO RICARDO LUDWIG MACÊDO pela prática do delito de tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da lei de drogas), à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário-mínimo, e 333 dias-multa, no valor unitário mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos;

- EZEQUIAS AUGUSTO CARVALHO pela prática do delito de tráfico de drogas privilegiado

(art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/2006), à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário-mínimo, e 333 dias-multa, no valor unitário mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Inconformados com a r. sentença recorrem as o i. Defensas dos réus.

Ricardo da Silva Soares e Paulo Ricardo (fls. 343/361), alegam preliminar de nulidade das provas em razão da violação de domicílio, já que os agentes teriam ingressado na residência sem justa causa. No mérito, pedem a desclassificação da conduta para a contida no art. 28 da lei de drogas, pois alegam que não há provas de tráfico para a condenação. Alegam, ainda, que a imputação do art. 28 da lei é inconstitucional. Alternativamente, pedem a fixação da base no mínimo ou a redução da majoração e, também que o redutor aplicado ao acusado Ricardo seja em percentual máximo.

Alan Lima e Igor da Silva (fls. 343/361), de igual forma, alegam preliminar de nulidade por violação de domicílio, configurando prova ilícita, buscando a absolvição. No mérito, buscam a absolvição por fragilidade de provas. Alternativamente pedem a desclassificação para o delito do art. 28 da lei; a fixação da base no mínimo ou a majoração em percentual menor, assim como a redução em percentual maior para Igor.

Por fim, Ezequias (fls. 437/440),

pede a aplicação do privilégio, alegando preencher os requisitos legais.

Recursos regularmente processados e contrariados pelo Ministério Público (fls. 429/435 e 446/448), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, nesta instância, às fls. 457/463, pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

Consta da denúncia que, em 19 de fevereiro de 2.024, por volta de 7h11, à rua Doutor Araújo Castro, 725, Jardim Peri, nesta Capital, RICARDO DA SILVA SOARES, EZEQUIAS AUGUSTO CARVALHO, PAULO RICARDO LUDWIG MACÊDO, ALAN LIMA DA SILVA e IGOR DA SILVA GOES, qualificados às fls. 23/27, previamente ajustados e com unidade de propósitos, possuíam, guardavam e tinham em depósito, para consumo de terceiros, cerca de 69,8g de cocaína, 67g de cocaína na forma de crack, 320,2g e 0,5g de THC, na forma de haxixe, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão e laudo de constatação.

Segundo o apurado, policiais militares receberam denúncias anônimas sobre tráfico de drogas no local. Lá avistaram IGOR parado, em pé. Ao perceber a aproximação policial, ele empreendeu fuga, entrou na viela, mas foi perseguido pelos militares. Então adentrou numa das casas e tentou fechar o portão, mas foi contido pela equipe. No interior da residência, os policiais se depararam com os outros quatro denunciados, os quais manipulavam

grande quantidade de entorpecentes, dispostos numa mesa.

No bolso de IGOR foram encontradas 5 porções de haxixe, fracionadas para a venda. Na mesa havia 346 porções de crack, 182 de maconha, 307 de cocaína, R\$ 3.792,00 e anotações referentes ao tráfico (fls. 38/42). Eles nada justificaram.

Estes são os fatos.

Os recursos terão análise conjunta.

Rejeita-se a preliminar de nulidade alegada de violação de domicílio, sem justa causa, porquanto inocorrente.

A nulidade processual arguida pelas defesas de Ricardo, Paulo, Igor e Alan, por suposta ausência de fundada suspeita para a busca e apreensão no domicílio, não se sustenta.

Trata-se de situação excepcional prevista pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que dispensa o mandado judicial para o ingresso no domicílio de cidadão que está praticando o delito no interior de sua residência.

Como se sabe, o crime de tráfico é crime permanente possibilitando a abordagem em estado flagrancial, hipótese dos autos. O mesmo se diga quanto ao crime de posse ilegal de

arma de fogo, também delito de natureza permanente, o qual autoriza tanto a abordagem como o ingresso dos agentes na casa do acusado, mediante fundada suspeita, hipótese dos autos.

De modo que, como o crime de tráfico é crime permanente, possibilitando a abordagem em estado flagrantial. É o caso dos autos.

Havia fundada suspeita e justa causa para abordagem dos policiais e a busca e apreensão de drogas dentro da residência, como de fato ocorreu. Consta que havia denúncia anônima dando conta do tráfico de drogas no local. Policiais para lá se dirigiram e encontraram Igor parado, em pé, o qual ao notar a aproximação dos policiais fugiu, entrando na viela, mas foi perseguido pelos policiais que avistaram o momento em que ele ingressou em uma das casas e tentou fechar o portão, sendo contido. No interior da residência estavam os demais acusados, manipulando grande quantidade de drogas, dispostas em uma mesa.

De modo que não se vislumbra qualquer nulidade em relação à busca, tampouco quanto a alegação de que denúncia anônima não seria o suficiente para eventual abordagem. Ao contrário, havia fundada suspeita da prática de crime, o qual, aliás, se comprovou já que foi apreendida quantidade significativa de entorpecentes, juntamente com todos os acusados.

Acrescenta-se o fato de, o local onde a droga foi apreendida, de acordo com a prova oral, não constitui

residência de ninguém, mas ponto destinado ao fracionamento, acondicionamento e distribuição de droga.

Rejeitada a preliminar, passo a análise do mérito.

A materialidade delitiva resulta estampada pelo boletim de ocorrência de fls. 05/10, no auto de exibição e apreensão 5 porções de substância erva seca esverdeada, aparentando ser haxixe; 346 porções de crack; 182 porções de maconha; e 307 porções de cocaína (fls. 14-15); 2) laudo de exame toxicológico definitivo, que atestou a natureza ilícita das substâncias apreendidas, correspondentes a THC (maconha), primeira porção; 67g de cocaína sob a forma de crack, segunda porção; 69,8g de cocaína, terceira porção; 320,2g de THC, quarta porção (fls. 172-175); e 3) fotografias de fls. 38-42, referentes às drogas e às anotações de contabilidade típicas da mercancia espúria; além da prova oral contida nos autos.

Comprovada a autoria criminosa, por parte de todos os acusados. Os acusados IGOR DA SILVA GOMES; ALAN LIMA DA SILVA; PAULO RICARDO LUDWING MACÊDO e RICARDO DA SILVA SOARES, interrogados em juízo, negaram a prática do tráfico de drogas, confessando o porte de droga para consumo pessoal, conforme transcrições abaixo.

IGOR DA SILVA GOMES: “Nessa segunda-feira eu ia trabalhar, mas, como estava com falta de materiais, não tinha ido. Aí peguei R\$ 50,00, peguei minha bicicleta e fui para

viela para comprar cinco porções de haxixe. No momento em que eu estava saindo da viela, me deparei com um dos policiais. Eu me assustei, dei um passo pra trás, os policiais me abordaram e viram que eu estava com as cinco porções de haxixe e me levou em direção à casa. O ponto de venda é na viela, peguei no vão do portão. Tinha acabado de comprar. Cada porção é R\$ 10,00. Moro em São Caetano, não é muito longe, fui rápido com a bicicleta, leva uns cinco minutos até antes porque é só descida. Eles me levaram pra dentro e estava cheio de drogas e deram voz de prisão para todo mundo. Vi as drogas em cima da mesa. Eu comprei só no vão do portão, não vi a pessoa, era no portão dessa casa. Não tenho certeza de quem me vendeu. Quando cheguei na porta da viela já me deparei com os policiais, deixei a bicicleta na entrada, entrei na viela a pé. Só deu voz de prisão para todo mundo, não deu tempo de falar que tinha acabado de comprar. Negativo, que tentei fechar o portão. A rua da minha casa é Forte de São Caetano. Quando estava dentro da casa que tive visão. Não conhecia ninguém lá, antes dos fatos”.

ALAN LIMA DA SILVA: “Não reconheço, não pratiquei tipo de crime nenhum. Fui colocado para dentro da casa. Fui para comprar, os policiais me perguntaram se eu tinha antecedentes e eles me levaram para dentro dessa casa e, chegando lá, me deparei com os demais, quatro pessoas lá dentro. Não consegui chegar a comprar. Não cheguei a ficar na fila, assim que cheguei me deparei com o policial dentro da viela, quando me abordou. Os outros já estavam dentro da casa, só vi o Igor dentro da casa. Fui o último a ser colocado lá dentro, a porta não foi arrombada. Quando eu entrei tinham

uns encostados deitados na cama e outros no canto da parede atrás do sofá, fui e sentei no canto do lado do sofá, não tinha ninguém perto da mesa de drogas. Já vi outras pessoas e nenhum daqueles rapazes lá. Com essa, fui umas três vezes lá. Nunca cheguei a usar droga lá, e ia direto para a minha casa. O traficante ficava na viela, quando ia já me encontrava com ele lá na viela, não sabia que tinha essa casa, eram umas 6, 7 casas antes dessa casa que ele se posicionava na viela. Moro perto. O Ricardo estava deitado no sofá, o Paulo estava numa cama. Deitado modo de dizer, eles estavam na cama com a mão levantada”.

PAULO RICARDO LUDWING

MACÊDO: “Eu estava na fila para pegar entorpecente, pelo uso da droga, a polícia desceu com o Igor na frente e eles puseram a gente para dentro da casa. De imediato, a polícia entrou dentro da casa e pegou a gente lá. Porém, a gente avistou de fora, foi quando o traficante pediu que a gente entrasse dentro da casa para despistar a polícia, mas a gente estava na fila para pegar o entorpecente. Conheço o Ricardo é usuário de crack. A gente chega a usar junto. A venda é feita nesse beco, mas as pessoas usam a casa para consumir a droga. Muitos usuários usam ali a droga. Já fizeram várias abordagens nessa casa, mas o tráfico é feito na viela. O Ricardo já estava dentro da casa, não cheguei a ver ele usando. Chegou sinal que a polícia estava descendo e o traficante colocou todos para dentro e o Igor foi o último a entrar. O Ezequias é o que faz a venda do entorpecente. O Alan eu não conheço. Na fila, eu estava tipo cinco minutos. Ele comprou, subiu e eu era o próximo. O Ricardo estava lá no fundo deitado, se não me engano estava dormindo, deve ter passado a noite lá. O Alan chegou em seguida. Tinha mais gente, as outras pessoas

correram, tinha fila. Quando a polícia chegou, só estavam os quatro e a polícia entrou com o Igor. É uma casa de uso. Não é abandonada, o dono é dependente do crack também, pagam a ele com crack, pagam a ele para usar lá dentro. É uma segurança para usar a droga. Foi a primeira vez que vi a droga toda lá dentro. Não tinha visto o Ezequias muitas vezes lá naquela biqueira, vi uma duas vezes. A droga toda vida foi comercializada do lado de fora. A abordagem policial foi muito rápida. Sabia que era perigoso ficar nesse lugar. A polícia já chegou pegar gente lá usando, só tinha os usuários. Não sei por que nesse dia a droga estava lá dentro. A venda estava sendo feita ali na frente mesmo, não estavam deixando a gente entrar. Eu uso droga escondido da minha família por conta do meu trabalho e tudo mais. Fui pedir para usar e eles disseram 'não, porque a gente vai fazer uma contagem, só depois de algum tempo vocês poderiam voltar'. Quem cedia para o uso do crack não mora no lugar”.

RICARDO DA SILVA SOARES:

“De eu estar perto dessa casa sim, mas não de tráfico e manipular drogas. Fui buscar drogas, eu consumia nessa casa, mas não tinha até esse momento o conhecimento que era manipulada, não sabia que usavam a casa. Eu comprava na viela. Quem vendia era o Ezequias. Comprei fora e entrei na casa para usar. Peguei no sono só acordei com tudo acontecendo. Quando acordei já tinha mais pessoas. Acordei com os chutes na porta, mas quando dei por mim já estavam dentro da casa. Não vi manipular as drogas. Quando entrou na casa não tinha nada em cima da mesa. Não viu o Igor comprando droga. Não conheço o Alan. Conheço o Paulo Ricardo.

O sofá ficava uns dois metros da mesa. Os usuários frequentam, porque é mais seguro do que ficar na rua. Estava uns 3 dias trabalhando e usando droga, mas conheci essa menina e fui até essa casa. Uso drogas há mais de 20 anos. Já tentei tratamento. A menina me levou o dinheiro e as drogas. Me afundei nas drogas depois que perdi meu filho que faleceu. Eu devo ter adormecido 2 ou 3 horas da manhã. Lembro algumas coisas, outras não lembro claramente”.

Já o acusado EZEQUIAS AUGUSTO CARVALHO confessou a prática da traficância. Relatou que: “Só eu estava vendendo. Estava vendendo há dois dias, tinha acabado de sair do lava-rápido porque estava precisando. Um ex-cunhado meu me contratou. Ele é traficante. Sim [a única pessoa no local traficando]. Eu vendia no beco, a casa era só para usar. A droga estava em cima da mesa separada para vender. A casa era usada para consumo. Foi meu segundo dia. Sim [foi o interrogado quem levou a droga para lá], sozinho. As outras pessoas não tinham nada a ver, a polícia que jogou eles para dentro. Não [tinha ninguém dentro da casa usando]. Tinha gente do lado de fora na fila pra comprar. Sim [no segundo dia, a droga já estava lá]. Eu levei a droga. Sei lá [porque disse que a droga estava lá]. Eu to fazendo a minha parte, que eu tenho de assumir né, minha responsabilidade. Com o meu cunhado, ex-cunhado [pegou a droga com quem]. Levei, é uma casa abandonada [toda essa droga para o barraco]. Não dormi lá [a droga ficou livre para os usuários?]. Eu levei, peguei com o meu cunhado e levei lá pra dentro, fiz o que tinha pra fazer e saía para vender. Já vinha embalado, era só rasgar

o plástico e vendia. Não [tinha que por droga no plástico]. Eu cheguei 6h10min, seis horas da manhã. Não lembro [se quando chegou a casa estava fechada ou aberta]. Sim [espalhou a droga na mesa]. Não percebi se tinha alguém dormindo lá. Estava uma bagunça lá. Não vi se tinha alguém deitado lá. Só vi a hora que a polícia jogou o Igor pra dentro. Tinham os clientes já, eles jogaram tudo pra dentro. Não conheço o Alan, não vi. O acusado se recusou a responder às demais perguntas do Ministério Público. Sim [as vendas foram feitas pelo portão, por isso não se recorda do Igor]. Sim [os demais são usuários]. Não [vendiam drogas]. Desconhece os demais, estava há dois dias na traficância. Sim [sempre trabalhou], por necessidade após ter sido mandado embora do lava-rápido, pediu ao ex-cunhado para vender drogas. Está muito arrependido. Nunca [mexeu com algo ilícito, ilegal]”.

Em que pese a confissão de Ezequias e a negativa do tráfico por parte dos demais, não é incomum que apenas um dos acusados assumam a responsabilidade pelo crime, na tentativa de livras os demais da responsabilidade.

Porém, a negativa quanto ao tráfico ficou isolada das provas dos autos, valendo a menção de que foram presos em flagrante manipulando drogas no local, sem falar nos depoimentos dos policiais militares, como se verá.

O policial militar RUBENS DO PRADO VENÂNCIO, ouvido como testemunha, apresentou o seguinte relato dos fatos: “No dia em questão, estávamos no patrulhamento, com disque denúncia, onde o local é de conhecimento e já havia feito prisões

de outros indivíduos tempos atrás, onde constava que vendiam drogas naquela viela e se desviavam no fundo da viela em alguma casa. Chegando no local um indivíduo estava de pé, na ponta da viela, quando ele percebeu a aproximação da viatura e íamos realizar a abordagem, ele empreendeu fuga para o interior da viela. Saindo no encalço dele, sem perder ele de vista, até o momento em que ele tentou adentrar num tipo de uma casa, um portão, aí tentou fechar mas como eu estava próximo não permiti que ele bloqueasse a passagem. Com isso entrei, fiz a abordagem dele e sobre a mesa havia bastante entorpecente, cédulas de dinheiro diversos e bastante drogas separadas em porções e lá dentro tinha outros indivíduos. No bolso da calça do Igor, não sei dizer ao certo se eram 5 ou 6 invólucros, uns potinhos bem pequenininhos com uma bolinha acho que chama de haxixe. Só estavam eles na casa, não tinha mais ninguém. Estavam os outros quatro, próximos de um sofá velho, pondo coisas ali. Tinha bastante drogas em invólucros separados e embalados e tinha uma pequena quantidade que estava solta. Tinha uma folha com anotação que não sei se era do que estava na mesa ou produzida antes, uma contabilidade do negócio. Costuma realizar patrulhamento na região, não se recorda de ter abordado os réus anteriormente. Quando cheguei estavam de pé próximos da mesa e outros próximos do sofá. A casa não tem aspecto de casa, não tinha móveis que configurassem uma habitação. Era um cômodo de alvenaria. É ponto conhecido de venda. Geralmente compram ali e vão para outro local. Dificilmente há usuários na viela, consumindo ali. Tivemos informação de disque-denúncia e com isso fomos em patrulhamento pelas ruas até chegar ao local do fato. Não foi o local em si, foi a atitude ele correu e entrou ali. Só estava a mesa e umas coisas velhas jogadas

pelo cômodo e aquela porção de drogas separadas sobre a mesa”.

Tal versão foi corroborada pela testemunha policial militar LUANA JASKULSKI PRESTES RIBEIRO, que assim relatou o ocorrido: “Nós estávamos em patrulhamento, tinha um rapaz o Igor, ele estava na parte de fora da viela. Ele avistou a viatura, mostrou-se bem nervoso, começou a olhar para os lados, quando a gente tentou fazer a abordagem ele sai correndo, empreendeu fuga para dentro da viela. Eu e meu parceiro corremos também para dentro da viela, ele tentou entrar em uma residência. Aparentemente era uma residência, quando nós entramos não tinha eletrodomésticos, não tinha nada que mostrasse ser uma residência, era um quarto grande e nós avistamos outros quatro indivíduos manuseando uma mesa, com vários tipos de drogas. Lá é conhecido como um lugar de tráfico de drogas. As denúncias eram sobre o lugar. No bolso da calça do Igor havia maconha e estava fracionada dentro dos potinhos. Dentro desse quarto estavam na mesa manuseando as drogas, tinha crack, haxixe, pelo que me falaram que chegou no laudo do IC, skunk, maconha, K9, K2. Tinham porções prontas embaladas e porções por fazer, tinha dinheiro também. Não falaram nada, todos ficaram em silêncio. O Igor tentou segurar o portão que dava direto para esse barraco. Fora os réus não tinha ninguém não quintal. Os vizinhos olhavam de dentro das casas, mas não saíram para fora na viela. Faço patrulhamento na região, não vi em outra ocasião os acusados, foi a primeira vez. Antes de olhar parecia uma casa, tinha um portão aparentemente de ferro. Tem um quintal pequeno e aí já é o imóvel. Ele tentou segurar o portão, o meu parceiro entrou primeiro, estava entreaberto. Já estava aberto. Lá é uma comunidade. Ninguém

saiu, provavelmente tinha vizinhos. Ocorreu isso de manhã. Não tínhamos endereço, fazíamos patrulhamento de viatura. Temos conhecimento que lá é área de tráfico. Já estive lá várias vezes, eu não fiz prisão lá. Para mim, são pardos, mas se declararem negros eu coloco negro. Estavam todos na mesa mexendo, lá era bem escuro, não tinha nem iluminação. Estávamos com as câmeras ligadas”.

Vale dizer que as declarações judiciais dos agentes policiais, acima ilustradas, apontam para o mesmo sentido daquelas por eles oferecidas anteriormente, em fase extrajudicial, no calor dos acontecimentos, além do que, são harmônicas entre si e com as demais provas colhidas, salientada a apreensão e perícia dos entorpecentes localizados no imóvel em que estava localizada a ré.

No que tange à credibilidade dos testemunhos desses agentes, é preciso ter em conta que não há óbice legal de que sejam ouvidos como testemunhas, sob compromisso, a respeito de seus atos de ofício e não há prova em sentido contrário.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que as testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente a acusada e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reafirma o entendimento recorrente da Corte sobre o tema:

(...) A condição de as testemunhas serem policiais militares não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). É sabido que o depoimento de policial forma importante elemento de prova quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, não podendo ser desmerecido apenas em razão do ofício do depoente. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

02/02/2016, DJe 15/02/2016).

E ainda:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

De mais a mais, ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar os apelantes, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo, descabendo falar-se em fragilidade probatória.

Os depoimentos dos policiais militares, vale mencionar, foi ratificado pelas imagens das câmeras corporais, as quais deixam claro que Igor estava na viela, em atitude suspeita, portando droga e assim que avistou a aproximação dos agentes, tentou fugir ingressando em um barraco, imprimindo força para que os policiais lá não ingressassem. Igor tinha consigo “haxixe”, aliás, droga

de alto poder viciante, em porções individualizadas, já para a venda.

Ao ingressar no interior da residência os policiais se depararam com os demais acusados manipulando as drogas de diferentes espécies, as quais estavam sobre uma mesa, sendo que algumas porções já estavam fracionadas para a venda.

De modo que, há provas suficientes para a condenação, não havendo que se falar em insuficiência de provas, tampouco em desclassificação para o delito do art. 28 da Lei, cuja constitucionalidade não será aqui abordada, uma vez que a tese de desclassificação não será acatada.

Vale dizer que pe comum que usuários vendam drogas para sustentar o próprio vício. Porém, nos casos dos autos, a alegação de que eram viciados e que mantinham as drogas para consumo próprio não merece guarida, até pela ausência de provas nesse sentido e, ainda, pela incompatibilidade no que tange a quantidade de drogas apreendidas que é incompatível com o consumo.

Demonstradas, portanto, a materialidade, comprovada pelo auto de exibição e apreensão, assim como a autoria, a procedência da ação penal era de rigor ficando mantida a condenação em relação a todos os acusados.

Passo á dosimetria da pena, que não merece reparos.

Vale dizer que para os acusados Ezequias Augusto Carvalho, Igor da Silva Gomes e Paulo Ricardo Ludwig Macedo), foi aplicada a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/2006, enquanto para os acusados Ricardo da Silva Soares e Alan Lima da Silva), não foi aplicado o privilégio, já que reincidentes.

Para os réus Ricardo e Alan:

Nos termos do art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06, a reprimenda foi fixada acima do mínimo legal, diante da natureza das drogas apreendidas (cocaína, inclusive na forma de crack – 307 e 346 porções, respectivamente), aumentada a base em 1/6, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa, no piso.

Ao contrário do alegado pelas combativas defesas dos acusados, o aumento se mostra proporcional e adequado, além de se mostrar bem fundamentado. A natureza da droga apreendida pode e deve ser levada em consideração para se fixar a base, aliás, como dispõe o próprio art. 42 da lei de Drogas e até em respeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, considerando-se casos análogos ao aqui tratado.

Além disso, o aumento foi fixado em percentual mínimo de 1/6.

Na segunda fase, diante da

reincidência dos acusados (fls. 89/91 – autos nº 1507697-32.2019.8.26.0228 e 83/84 – autos nº 0038219-44.2014.8.26.0050) a pena foi majorada em mais 1/6, resultando em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, para cada um.

Na terceira fase, a pena permaneceu inalterada, não sendo aplicado o redutor (privilégio) já que ambos os réus não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados pela diminuição, uma vez que são reincidentes.

Foi fixado o regime inicial fechado para ambos, adequado não só ao quantum de pena fixado, mas principalmente pela reincidência. Fixar regime mais brando serviria de incentivo à prática de crimes, além da sensação de impunidade.

Para os acusados Igor e Paulo Ricardo:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no piso.

No caso de ambos os réus, para que não se incorra em bis in idem, a natureza da droga foi considerada, corretamente, aliás, na fase derradeira, embora como já mencionado, o art. 42 da lei de drogas autorize a majoração da base.

Mas como dito, as penas devem ser individualizadas e adequadas analisando as circunstâncias não só dos fatos, bem como as pessoais de cada agente.

Na segunda fase, as penas de ambos foram mantidas inalteradas, à míngua de causas modificadoras.

Por fim, na terceira fase, como mencionado antes, as penas para eles foram diminuídas pelo privilégio, em percentual adequado ao caso, considerando-se a natureza das drogas, aplica a diminuição em 1/3, o que se mostra adequado e proporcional, resultando em 03 anos e 04 meses de reclusão além de 333 dias-multa, no piso, para cada.

O percentual de diminuição em grau máximo como buscam as defesas dos acusados não se pode dar, já que como destacado deve-se considerar as circunstâncias dos fatos. No caso a natureza nociva das drogas apreendidas, sem falar na quantidade significativa.

Para eles, foi fixado o regime inicial aberto, considerando-se a primariedade desses réus, além da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena e, pagamento de prestação pecuniária de um salário-mínimo, nos termos do Juízo das execuções.

Por fim, para o réu Ezequias:

Na primeira fase, de igual forma, a natureza e quantidade de drogas foram consideradas na terceira etapa, para que não se incorra em bis in idem, como já analisado, resultando e pena inicial em 05 anos de reclusão, além de 500 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, mesmo considerada a confissão, a pena permaneceu inalterada, diante da impossibilidade de ir aquém (Súmula 231, STJ).

Na terceira fase, foi aplicado o redutor em 1/3, considerando-se a natureza das drogas apreendidas (cocaína e crack – 307 e 346 porções), resultando em 03 anos e 04 meses de reclusão e 333 dias-multa, no piso,

Destaca-se que, como salientado o percentual se mostra adequado.

A alegação de que os acusados não pertencem a organização criminosa e por isso deveria ter sido aplicado o redutor em percentual maior ou máximo, não prospera.

Ad argumentandum, de certo que, ao “marinheiro de primeira viagem”, não seria confiada tal quantidade de drogas, que, ademais, para serem comercializadas, também dependeriam de certa dedicação e empenho por parte dos acusados, atingindo considerável número de usuários. Não se pode olvidar, visa a lei, dentre outros objetivos, atingir, com tal redução, o traficante não habitual, que acaba de se inserir no universo do crime, cuja quantidade, variedade e

natureza da droga localizada em seu poder se apresentar capaz de atingir apenas pequeno número de pessoas, e com menor grau de devastação, punindo, em contrapartida, com maior rigor, aqueles que representam maior risco à sociedade, pelas razões inversas. Hipótese dos autos.

Foi fixado o regime inicial aberto para ele, assim como substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da r. sentença; nada a reparar.

Via de consequência, REJEITO A PRELIMINAR arguida e NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantida a r. decisão recorrida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

SÉRGIO RIBAS
Relator